



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	-------------------------------

Autor Senador Romero Jucá	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
------------------	--------------------	--------------------	---------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Excluem-se os incisos I e III do art. 74 da Medida Provisória 627/2013.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa modificar a questão da consolidação de resultados das controladas no exterior, de modo a ampliar a possibilidade de consolidação de resultados às controladas localizadas em países não classificados como de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado.

De acordo com a redação original dada pela Medida Provisória nº 627/2013, pode haver a consolidação de resultados de renda ativa própria das controladas no exterior, desde que: (i) as controladas estejam situadas em países com o qual o Brasil mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários; (ii) as controladas não estejam localizadas em países ou dependências com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado; e (iii) suas controladoras, diretas ou indiretas, não sejam pessoas jurídicas submetidas à tributação favorecida ou a regime fiscal privilegiado. Por meio dessas restrições, procurou-se evitar a corrosão da base tributável, por meio da manipulação de resultados de pessoas jurídicas controladas no exterior.

Contudo, ao estabelecer que apenas os resultados de renda ativa em países com os quais o Brasil tenha celebrado acordos de troca de informações, o art. 74 da Medida Provisória nº 627/2013 praticamente inviabilizou a possibilidade de consolidação de resultados, visto que, atualmente, há poucos acordos de troca de informações celebrados pelo Brasil em vigor.

Ademais, a restrição da consolidação para as controladas que não estejam localizadas em países com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado já elimina a possibilidade de manipulação de resultados de controladas no exterior.

Com relação ao inciso III, uma vez que o inciso II já garante que nenhuma controlada localizada em país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado possa ser consolidada para fins de apuração do lucro real e da CSLL, não há razões que justifiquem a impossibilidade de consolidar as empresas controladas direta ou indiretamente por estas sociedades. Em outras palavras, assumindo que o contribuinte não ocultará qualquer documentação/informação para o adequado exercício da fiscalização, a impossibilidade de permitir que investidas de empresas domiciliadas em país com tributação favorecida carece de propósito.

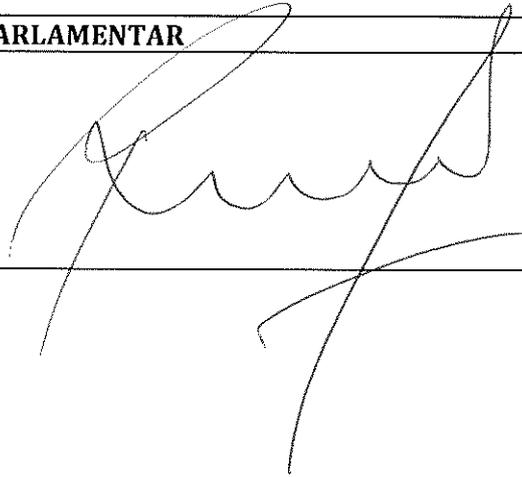
Portanto, com o intuito de estimular a internacionalização das empresas brasileiras, que tantos aspectos positivos gera ao país, propõem-se a revogação dos incisos I e III do art. 74 da

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
 Recebido em 12/11/2013 às 15:47
 Clarissa Hayashi - Mat. 221397

Medida Provisória nº 627/2013.

PARLAMENTAR

Senador Romero Jucá

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Romero Jucá', is written over the signature line. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'R' and 'J'.